



## Acórdão 00312/2023-1 - 1ª Câmara

**Processo:** 05719/2022-1

**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Ordenador

**Exercício:** 2021

**UG:** FMS - Fundo Municipal de Saúde de Irupi

**Relator:** Rodrigo Coelho do Carmo

**Interessado:** HEVILLYN EDUARDA FURTADO SILVA DE OLIVEIRA

**Responsável:** JOSE MARIO DE MORAES

### **FINANÇAS PÚBLICAS - LINDB – CULPABILIDADE – CONSEQUENCIALISMO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IRUPI – EXERCÍCIO DE 2021 – REGULAR COM RESSALVA – APLICAR MULTA - ARQUIVAR.**

1. A culpabilidade do agente é amparada na avaliação de reprovabilidade da conduta praticada ou omissa, respectivamente, por quem praticou ou por quem tinha o dever de fazê-lo.
2. O artigo 28 da LINDB<sup>1</sup>, passou a condicionar a responsabilização do agente público à prática de ato doloso ou de ato contaminado por erro grosseiro, restringindo, com

---

<sup>1</sup> Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

isso, as hipóteses de responsabilização de agentes públicos por atuação culposa.

3. O erro grosseiro a que se refere o art. 28 da LINDB, ainda que se entenda como culpa grave ou como erro inescusável, deve ser considerado como aquele que não seria cometido pelo homem médio se estivesse nas mesmas circunstâncias do agente público cuja conduta está sob julgamento
4. As tomadas de decisões serão ancoradas, principalmente, na mensuração da gravidade da conduta do agente, sempre estimando as possíveis consequências jurídicas e administrativas do ato de gestão.
5. Deve, pois, ser levada em consideração a obediência à citada lei, sem que se percam de vista os princípios da eficiência, razoabilidade e economicidade, sempre em atenção ao interesse público, analisando as diferentes correntes doutrinárias; posicionamento do Poder Judiciário acerca do tema; verificação dos parâmetros dos Tribunais de Contas na avaliação do cumprimento dessas exigências legais pelos seus entes fiscalizados e, por fim, exame das consequências resultantes da desobediência aos dispositivos legais.
6. É plenamente possível que se tenha uma conduta típica (prevista em lei como ilícita) e antijurídica (contrária ao ordenamento vigente), sem a reprovabilidade sobre ato ou omissão.
7. A legalidade estrita é que norteará quando da manutenção ou não da irregularidade. No entanto, quando se fala em sanção ao agente, deve-se observar as dificuldades práticas que ele enfrentou (art. 22 LINDB) e suas consequências (art. 20 LINDB), sendo passível de justificativa esse descumprimento, tendo, ainda, seus atos analisados conforme a gravidade (art. 28 LINDB).

## **O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO:**

### **I. RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Irupi, no exercício de 2021, sob responsabilidade do sr. Jose Mario de Moraes, pela gestão dos atos administrativos, financeiros, orçamentários e patrimoniais.

As informações encaminhadas pela unidade gestora foram remetidas ao Núcleo de Controle Externo de Contabilidade – NCONTAS, ao fim da análise foi elaborado o Relatório Técnico 275/2022-6 (peça 41), que apresentou a seguinte proposta de encaminhamento:

## 5. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A Prestação de Contas Anual, ora avaliada, refletiu a atuação do gestor responsável, no exercício das funções administrativas no **Fundo Municipal de Saúde de Irupi**.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada neste Relatório Técnico Contábil teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos termos da Instrução Normativa 68/2020.

Considerando as constatações acima e em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, sugere-se a esta Corte de Contas:

1. A **citação** do responsável descrito no quadro adiante, nos termos do artigo 157, III, do Regimento Interno do TCEES, aprovado pela Resolução 261 de 4 de junho de 2013 c/c artigo 56, II, e artigo 63, I, da Lei Complementar 621 de 8 de março de 2012, para que, no prazo estipulado apresentem razões de justificativa, alegações de defesa, bem como documentos, individual ou coletivamente, que entenderem necessários em razão dos achados detectados.

Descrição do achado	Responsável
<p><b>3.8.1.1 Ausência de reconhecimento, mensuração e evidenciação da depreciação</b></p> <p>Base Legal: artigos 85, 86 e 88 da Lei 4.320/1964 c/c Parte II – Procedimentos Contábeis Patrimoniais, item 5.5 do MCASP 8ª Ed.</p>	JOSE MARIO DE MORAES
<p><b>3.8.2.1 Ausência de reconhecimento, mensuração e evidenciação das obrigações por competência decorrentes de benefícios a empregados</b></p> <p>Base legal: artigos 94, 95, 96 e 101 da Lei 4.320/1964 e Instrução Normativa TC 36/2016.</p>	JOSE MARIO DE MORAES
<p><b>4.1 - Descumprimento de decisão do Tribunal exarada no Acórdãos 740/2020-1 (Processo 4289/2018-2).</b></p> <p>Base Legal: Item 1.4 do Acórdão 740/2020-1 -2ª Câmara c/c artigo 1º, XXX, 86 e 135, IV, da Lei Complementar 621/2012.</p>	JOSE MARIO DE MORAES

2. A **notificação**, com fundamento no artigo 358, III, do Regimento Interno do TCEES, aprovado pela Resolução 261 de 4 de junho de 2013, c/c o

artigo 63, III, da Lei Complementar 621 de 8 de março de 2012, do Fundo Municipal de Saúde de Irupi, na pessoa de sua atual gestora, Sra. **HEVILLYN EDUARDA FURTADO SILVA DE OLIVEIRA**, para que, no prazo estipulado, encaminhe informações acerca das medidas adotadas para dar cumprimento às determinações constantes dos itens 1.4 do Acórdão 740/2020-1 - 2ª CÂMARA.

O Termo de Citação/Notificação deverá conter orientação aos responsáveis quanto à observância do formato dos documentos (defesa e anexos) aceitos pelo TCEES, de acordo com o disposto na Instrução Normativa TC 61/2020<sup>2</sup>.

Sugerimos, também, que se determine a remessa da cópia do Relatório Técnico em referência, juntamente com o Termo de Citação.

No mesmo sentido foi elaborada a Decisão SEGEX 722/2022-8 (evento 43) que citou e notificou o responsável para que no prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis, apresenta-se as razões de justificativas, bem como os documentos que entender necessário. E notificou a sra. Hevillyn Eduarda Furtado Silva de Oliveira para que, no prazo estipulado, encaminhasse informações acerca das medidas adotadas para dar cumprimento às determinações constantes dos itens 1.4 do Acórdão 740/2020-1 - 2ª CÂMARA.

Devidamente citado, pelo Termo de Citação 373/2022-1 (peça 44), o responsável apresentou sua defesa por meio das peças Defesa/Justificativa 01515/2022-4, Peças Complementares 59644 a 59647/2022 (peças 51 a 55). Da mesma forma, notificada, a sra. Hevillyn Eduarda Furtado Silva de Oliveira encaminhou justificativas através da peça Defesa/Justificativa 1522/2022-4 e Peças Complementares 59694 a 59696 (peças 57 a 61).

Através do Despacho 45176/2022-1 (peça 63) os autos foram remetidos a área técnica, tendo o Núcleo de Controle Externo de Contabilidade se manifestado através da **Instrução Técnica Conclusiva 186/2023-1** (peça 65) no sentido de:

#### **4 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Foi examinada a Prestação de Contas Anual do **Fundo Municipal de Saúde de Irupi**, referente ao exercício de **2021**, sob a responsabilidade dos **Sr. JOSE MARIO DE MORAES**.

---

<sup>2</sup> Dispõe sobre o recebimento de protocolos e a autuação, instrução e tramitação de processos eletrônicos no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo - TCEES, e dá outras providências.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 68/2020.

Preliminarmente, opina-se pela aplicação da penalidade prevista no artigo 135, IV da Lei Complementar 621/2012 ao Sr. JOSE MARIO DE MORAES, considerando o descumprimento injustificado da determinação contida no Acórdão 740/2020-1 exarada nos autos do Processo 4289/2018-2, conforme exposto no item 2.3 desta instrução.

Após análise das razões de justificativa apresentadas em razão dos indícios de irregularidade detectados não foram encontrados elementos suficientes para o afastamento das seguintes irregularidades:

- 1) Ausência de reconhecimento, mensuração e evidenciação da depreciação, infringência aos artigos 85, 86 e 88 da Lei 4.320/1964 c/c Parte II – Procedimentos Contábeis Patrimoniais, item 5.5 do MCASP 8ª Ed, (item 3.8.1.1 do RT 275/2022);
- 2) Ausência de reconhecimento, mensuração e evidenciação das obrigações por competência decorrentes de benefícios a empregados infringência aos artigos 94, 95, 96 e 101 da Lei 4.320/1964 e Instrução Normativa TC 36/2016 (item 3.8.2.1 do RT 275/2022).

Conforme disposto nos itens 2.1 e 2.2 desta instrução as irregularidades constatadas não representam gravidade suficiente para macular a prestação de contas.

Dessa forma, quanto ao aspecto técnico-contábil e ao disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas julgue **REGULAR COM RESSALVA** a Prestação de Contas dos Sr. **JOSE MARIO DE MORAES**, conforme dispõe o art. 84, inciso II, da Lei Complementar 621/2012, dando-lhes quitação.

Posteriormente o Ministério Público de Contas, através de seu Procurador Dr. Luciano Vierira, divergiu do posicionamento técnico por meio do Parecer do Ministério Público de Contas **1461/2023-1** (evento peça 69) no sentido de:

### 3 CONCLUSÃO

**3.1** – seja julgada irregular a prestação de contas anual do Fundo Municipal de Saúde de Irupi, sob a responsabilidade de **José Mario de Moraes**, referente ao exercício de 2021, na forma do art. 84, inciso III, alíneas “c” e “d”, da LC n. 621/2012;

**3.2** – seja aplicada multa pecuniária, com espeque nos arts. 87, inciso IV, e 135, incisos I e IV, da LC n. 621/2012 a José Mario de Moraes

É o que importa relatar.

## **II. DA ANÁLISE DE CONTEXTO (CONFORME PRECEITUA O ART. 22 DA LINDB)**

### **II.1 – CONTEXTO PROCESSUAL**

Os autos em análise cuidam da Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Irupi, no exercício de 2021, sob responsabilidade do sr. Jose Mario de Moraes, pela gestão dos atos administrativos, financeiros, orçamentários e patrimoniais.

### **II.2 - CONTEXTO DOS FATOS**

A prestação de contas anual em análise reflete a atuação de ordenador de despesa no exercício de 2021. Consta no RT 275/2022-6 (peça 41) 3 (três) achados que resultaram a citação do responsável.

## **III. FUNDAMENTAÇÃO**

### **III.1 DO MÉRITO:**

#### **III.1.1 – Ausência de reconhecimento, mensuração e evidenciação da depreciação (item 3.8.1.1 do RT 275/2022)**

**Base Legal:** artigos 85, 86 e 88 da Lei 4.320/1964 c/c Parte II – Procedimentos Contábeis Patrimoniais, item 5.5 do MCASP 8ª Ed.

Apontou o item 3.8.1.1 do Relatório Técnico 00275/2022-6 que não foi constatado o registro da depreciação por competência das benfeitorias dos bens imóveis da UG, em virtude da ausência de registros na conta contábil “1.2.3.8.1.02.00 - DEPRECIACAO ACUMULADA - BENS IMÓVEIS”.

Devidamente citado por meio do Termo de Citação 373/2022-1, o sr. José Mario de Moraes apresentou sua defesa através da peça Defesa/Justificativa 01515/2022-4, onde alega que, apesar de ter registrado a depreciação de bens móveis, realmente em 2021 não registrou depreciação relativa a bens imóveis, contudo, afirma que já adotou as providencias necessárias para a implantação na contabilidade em 2022. Diante disso solicita saneamento dos fatos que ensejaram a citação.

Pelo exposto, observa-se que não foram adotadas providências em 2021 para efetuação dos registros de depreciação que já se mostravam obrigatórios, assim sendo, não acolho as razões de justificativa, **restando mantida a irregularidade.**

### **III.1.2 – Ausência de reconhecimento, mensuração e evidenciação das obrigações por competência decorrentes de benefícios a empregados (item 3.8.2.1 do RT 275/2022)**

**Base Legal:** artigos 94, 95, 96 e 101 da Lei 4.320/1964 e Instrução Normativa TC 36/2016.

Consta no item 3.8.2.1 do RT 275/2022 que não foram constatadas movimentações nas contas que registram as despesas com o abono de férias do RGPS. Destaca-se que a obrigatoriedade dos registros contábeis relativos ao reconhecimento, mensuração e evidenciação das obrigações por competência decorrentes de benefícios a empregados iniciou em 2018 para os Municípios, conforme disposto na IN TC 36/17 e alterações.

Devidamente citado por meio do Termo de Citação 373/2022-1, o sr. José Mario de Moraes apresentou sua defesa através da peça Defesa/Justificativa 01515/2022-4, onde em apertada síntese alegou que encontra dificuldades em promover aperfeiçoamento de pessoal dadas as mudanças que vêm sofrendo a contabilidade pública nos últimos anos, contudo, já vem fazendo reconhecimento por competência de algumas despesas com benefícios a empregados, a exemplo do 13º salário, alega que o não reconhecimento de provisões não afeta a situação patrimonial já que seriam zeradas no final do exercício, mas que se esforçará para passar a reconhecer também as despesas relativas ao abono de férias por competência nas próximas contas. Diante disso solicita saneamento dos fatos que ensejaram a citação.

É importante destacar que reconhecer as despesas incorridas com 13º salário e abono salarial por competência resulta em variações diminutivas que devem ser registradas mensalmente nas contas correspondentes de variação, com o objetivo de apurar o custo do serviço público. No que diz respeito aos gastos com abono, tais

despesas não foram adequadamente evidenciadas devido à falta de registros nas contas de variações correspondentes.

Apesar das medidas tomadas e das explicações apresentadas, em 2021 as despesas com abono de férias por competência não foram registradas, ou foram incluídas em conjunto com outras despesas. Portanto, não acolho as justificativas apresentadas, restando **mantida a presente irregularidade**.

### **III.1.3 – Descumprimento de determinação exarada no Acórdão 740/2020-1 (Processo 4289/2018-2) (Item 4.1 do RT 275/2022).**

**Base Legal:** Item 1.4 do Acórdão 740/2020-1 -2ª Câmara c/c artigo 1º, XXX, 86 e 135, IV, da Lei Complementar 621/2012.

De acordo com o Relatório Técnico 00226/2022-2 e a documentação apresentada, não foi possível encontrar informações sobre o Processo TC 4289/2018-2, que se refere à Prestação de Contas Anual do Ordenador relacionada ao Acórdão 740/2020-1. A decisão transitou em julgado em 13 de setembro de 2021, como indicado na Certidão de Trânsito em Julgado 01413/2021-4 do Processo TC 4895/2020 - Recurso de Reconsideração, e o Sr. José Mario de Moraes foi notificado em 29 de setembro de 2021 por meio do Ofício 04657/2021-8 do mesmo processo.

O autor do relatório técnico observou que o prazo estabelecido na IN 32/2014 para comunicação ao Tribunal foi ultrapassado e nenhuma informação foi encontrada sobre as medidas adotadas para cumprir a determinação ou sobre a investigação/eliminação de possíveis danos, o que constitui uma violação da decisão deste Tribunal de Contas.

Devidamente citado por meio do Termo de Citação 373/2022-1, o sr. José Mario de Moraes apresentou sua defesa através da peça Defesa/Justificativa 01515/2022-4), Inicialmente, alega que não foram tomadas medidas administrativas porque, em resposta à citação do processo de 2017, já havia sido esclarecido que as obrigações patronais devidas em 2017 já haviam sido recolhidas em 2018, conforme documentos acostados. Sustenta ainda que, embora alguns tribunais entendam que



os gestores públicos são responsáveis por devolver as multas e juros pagos em decorrência de atrasos no recolhimento de obrigações dos órgãos públicos que administram, muitos gestores questionam esse posicionamento, argumentando que os atrasos não são culpa deles, mas sim de dificuldades financeiras dos entes ou de falta de repasse de valores para fazer frente às despesas. Se corretamente justificado e comprovada a boa-fé na prática dos atos, a responsabilidade do gestor deveria ser afastada. Ademais, alega que responsabilizar o gestor sem a apuração dos fatos viola o princípio do devido processo legal. Por fim, requer que os fatos que levaram à citação sejam esclarecidos, já que todas as obrigações devidas foram recolhidas, mas que a grande rotatividade de secretários nos últimos anos prejudicou o andamento das apurações.

A atual gestora, Sra. Hevillyn Eduarda Furtado, notificada para prestar informações adicionais sobre o andamento das apurações em resposta ao Termo de Notificação 01978/2022-1 (peça 45), encaminhou esclarecimentos em Defesa/Justificativa 01522/2022-4 (peça 45), informando os mesmos fatos apresentados pelo senhor Moraes e afirmando que a apuração está em andamento. No entanto, ela não acostou qualquer elemento que corroborasse essa afirmação.

Pois bem, ao constatar que as obrigações não foram pagas em dia e que, além disso, houve a cobrança de juros de mora e multas. Este Tribunal de Contas, decidiu que a unidade gestora deveria apurar o valor devido e efetuar a cobrança caso os gestores anteriores fossem responsáveis pelo atraso. No entanto, observa-se que essas medidas não foram adotadas dentro do prazo estabelecido pelas normas do Tribunal (IN 32/2014). Observa-se que senhor José Mario de Moraes, por sua vez, argumenta contra a imputação de responsabilidade, mas não apresentou documentos que comprovem suas ações ou a ausência de culpa.

Considerando que as alegações vieram desacompanhadas de documentação que pudesse comprovar os fatos alegados, bem como, não consta nos autos ações empreendidas pelo responsável. Dessa forma, não acolho as razões de justificativas apresentadas pelo **Sr. JOSE MARIO DE MORAES**, portando, aplico a penalidade prevista no artigo 135, IV da Lei Complementar 621/2012, haja vista o descumprimento injustificado de decisão do Tribunal.

## IV. DO JULGAMENTO

### IV.1 - DA ANÁLISE DE CONDUTA DO RESPONSÁVEL (conforme preceitua o art. 28 da LINDB)

**Responsável:** José Mario de Moraes

Pois bem, destaco que diante do art. 28, da LINDB passou-se a avaliar as condutas a partir da existência de dolo ou de erro grosseiro, e não mais de culpa, independentemente de sua gradação (levíssima, leve ou grave).

No âmbito do TCU, a ideia de valoração do grau de censura da conduta do agente pode ser constatada em diversas deliberações. Por vezes, aponta-se que o ato foi praticado em desconformidade com a lei, que houve uma irregularidade, sinaliza-se para a presença de culpa, ocasionalmente leve ou levíssima, fatos esses que devem ser observados nas diversas circunstâncias do caso concreto.

59. Nos processos de controle externo, os fatores que influenciam na dosimetria da pena não estão estabelecidos em lei ou no nosso regimento, mas decorrem de nossa própria construção jurisprudencial, feita paulatinamente a cada situação concreta. Atualmente, é sedimentado que na dosimetria da pena **consideram-se aspectos como: nível de gravidade dos ilícitos, materialidade e grau de culpabilidade do agente, valoradas as circunstâncias do caso concreto** (Acórdãos 2.053/2016, 1.484/2016 e 944/2016, todos do Plenário, entre vários outros).

**Acórdão 483/2017-Plenário - Data da sessão: 22/03/2017 – Relator: BRUNO DANTAS**

11. No que se refere aos demais servidores da Funasa, [Responsável 3] e [Responsável 4], embora entenda que **possuam menor culpabilidade, uma vez que não praticaram as irregularidades diretamente**, considero que não podem ser eximidos de responsabilização, pois, ao efetuarem o exame do termo de referência, com o intuito de aprová-lo, era exigível que detectassem as irregularidades, sobretudo considerando que elas haviam sido objeto de questionamento por parte de pretensos licitantes. **Não obstante, o menor grau de culpabilidade desses agentes deve influenciar na dosimetria da multa."**

**Acórdão 1166/2016-Plenário - Data da sessão: 11/05/2016 – Relator: BRUNO DANTAS**

Em sendo assim, uma vez reconhecida a irregularidade, exsurge a **necessidade de se analisar a culpabilidade do agente, de forma que esta passa a ser o**

**principal fator a ser considerado no julgamento.** Se o ato é contrário a lei, não há que se questionar a irregularidade, no entanto, faz-se necessário analisar se aquele ato é culpável.

Pois bem.

Quanto ao item **“III.1.1 – Ausência de reconhecimento, mensuração e evidenciação da depreciação (item 3.8.1.1 do RT 275/2022)”** restou evidente por meio da ITC 186/2023-1 que foram adotadas providências em 2021 para promover os registros de depreciação que já se mostravam obrigatórios, portanto, o corpo técnico desta Egrégia Corte de Contas afirmou que não são necessárias outras providências em relação à não conformidade detectada.

Já quando ao item **“III.1.2 Ausência de reconhecimento, mensuração e evidenciação das obrigações por competência decorrentes de benefícios a empregados (item 3.8.2.1 do RT 275/2022)”** observa-se que também foram adotadas providências em exercício posterior para sanear a irregularidade, portanto, da mesma forma, a equipe técnica deste Tribunal de Contas afirmou que não são necessárias outras providências em relação à não conformidade detectada.

Destaca-se que a conduta a ser empreendida pelos responsáveis deve resguardar a Constituição da República e os diversos normativos legais que regem as finanças públicas, sendo inescusável o erro que o homem médio não cometeria.

No presente caso, embora as irregularidades tenham sido mantidas, o responsável buscou corrigir as divergências apontadas, portanto, a conduta empreendida está compatível com o referencial do administrador médio, desse modo, considerando dentro dos preceitos contidos na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), desse modo, **mantenho as irregularidades passíveis de ressalva.**

## **V. CONCLUSÃO**

Desta feita, **acompanhando integralmente o entendimento técnico e divergindo do Ministério Público de Contas,** e VOTO no sentido de que o colegiado desse Tribunal de Contas aprove a seguinte minuta que submeto à consideração de Vossas Excelências.

## **RODRIGO COELHO DO CARMO**

### **Conselheiro Relator**

#### **1. ACÓRDÃO TC-312/2023:**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:

##### **1.1. Manter** passível de ressalva, tendo em vista o saneamento da irregularidade:

- 1.1.1. Ausência de reconhecimento, mensuração e evidenciação da depreciação, infringência aos artigos 85, 86 e 88 da Lei 4.320/1964 c/c Parte II – Procedimentos Contábeis Patrimoniais, item 5.5 do MCASP 8ª Ed, (item 3.8.1.1 do RT 275/2022);
- 1.1.2. Ausência de reconhecimento, mensuração e evidenciação das obrigações por competência decorrentes de benefícios a empregados infringência aos artigos 94, 95, 96 e 101 da Lei 4.320/1964 e Instrução Normativa TC 36/2016 (item 3.8.2.1 do RT 275/2022).

**1.2. Julgar REGULAR COM RESSALVA** a Prestação de Contas Anual da **Fundo Municipal de Saúde Irupi**, exercício financeiro de **2021**, sob a responsabilidade do Sr. **José Mario de Moraes**, no exercício das funções de ordenador de despesas, nos termos do art. 84, inciso II, da Lei Complementar nº 621/2012, dando-se a devida **QUITAÇÃO** ao responsável, conforme artigo art. 85 da mesma lei;

**1.3. Aplicar multa**, no montante de **R\$ 500,00** (quinhentos reais), conforme disposto no artigo 135, IV da Lei Complementar 621/2012 ao Sr. **José Mario de Moraes**, considerando o descumprimento injustificado da determinação contida no Acórdão 740/2020-1 exarada nos autos do Processo 4289/2018-2 (item **III.1.3** deste voto).

**1.4. Dar Ciência** ao interessado e, após o trânsito em julgado, **Arquive-se**.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 14/04/2023 – 12ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator) e Sérgio Aboudib Ferreira Pinto.

5. Fica o responsável obrigado a comprovar perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal. Quando cabível recurso, os prazos para interposição encontram-se previstos no Título VIII do mesmo diploma normativo.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

**Presidente**

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

**Relator**

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

**Em substituição ao procurador-geral**

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

**Subsecretária das Sessões**